TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 31 de julho de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. **João Battaus Neto**. O referido é verdade. Nada mais. Eu, Deives Moura Leite, digitei.

Processo n°: 1013376-37.2014.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: José Carlos de Santana

Requerido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Justiça Gratuita

SENTENÇA

Vistos

JOSÉ CARLOS DE SANTANA, já qualificada na inicial, promoveu a presente AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS contra AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, também qualificado, aduzindo em síntese que: a) celebrou contratos com o requerido; b) necessita da planilha de débito; c) requer a procedência do pedido.

Indeferida a inicial, o v. acórdão anulou a sentença.

O réu ofereceu contestação (fls. 380/412).

Em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

Na esteira do entendimento firmado no v. acórdão, reconheço o direito do autor à exibição do contrato firmado entre as partes

A exibição do documento pleiteado pelo autor (fls. 428/434), conduz ao reconhecimento da procedência do pedido, mormente se o requerido não se opôs ao cumprimento da medida.

Ante o princípio da causalidade, de rigor a condenação nos honorários advocatícios uma vez que esta decorre, não da existência de litigiosidade, e, sim, do fato de o réu ter compelido o requerente a ingressar em Juízo, para obter os documentos para, analisado o seu conteúdo, ingressar, ou não, com a ação principal. Nesse sentido: Na ação cautelar de exibição de documento, cabe a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

condenação em honorários de advogado (RP 39/316), por se tratar de ação, e não de mero incidente (STJ - 3ª Turma, REsp 168.280/MG, Rel. Min. Menezes Direito, j. 18.03.99, deram provimento, vu, DJU 10.05.99, p. 169). No mesmo sentido: STJ - 3ª Turma, Ag. 38.512-4/RJ - AgRg, Rel. Min. Nilson Naves, j. 21.09.93, negaram provimento, vu, DJU 18.10.93, p. 21.879). (ob. Cit., nota 4 ao artigo 844, p. 835).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, reconhecendo o cumprimento da obrigação. Arcará o requerido com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 com fundamento no artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil.

P.I.

Araraquara, 31 de julho de 2018.

João Battaus Neto Juiz de Direito (assinatura eletrônica)